



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.04.2019

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/03/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100217-1

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Estadual de Apoio
Ao Desenvolvimento Municipal

INTERESSADOS:

ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI

André Carlos Alves de Paula Filho

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO

Andrea Maria Chaves da Silva

ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA

DANILO JORGE BARROS CABRAL

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

Eduardo Gomes da Silva

Flávio Guimarães Figueiredo Lima

José de Anchieta Gomes Patriota

MARIA ROSALINE NASCIMENTO DA PAIXAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 345 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100217-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades foram sanadas com a apresentação da defesa, sendo as demais passíveis de recomendação para adoção de providências corretivas para que o fato não se repita em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não registra dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento quanto ao controle e fiscalização dos recursos do FEM, relativos às obras realizadas e às prestações de contas dos Planos de Trabalho Municipais aprovados - PTM's;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Chacon Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Carlos Alves De Paula Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cristina Maria Da Silva Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andrea Maria Chaves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aristéia José Do Nascimento Viegas E Santana, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo Jorge Barros Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flávio Guimarães Figueiredo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José De Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Rosaline Nascimento Da Paixao, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Estadual de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências, em conjunto com a SEPLAG e as secretarias finalísticas, que viabilizem o aprimoramento do

controle e fiscalização dos recursos do FEM relativos às obras realizadas e às análises das prestações de contas dos Planos de Trabalho Municipais aprovados - PTM's;

2. Adotar providências junto à SEPLAG, em obediência aos art. 9º e 11 da Lei nº 14.921/2013 c/c os arts. 16 e 17 do Decreto nº 39.200/2013, para instauração de imediato das tomadas de contas das prestações de contas dos Planos de Trabalhos Municipais de Surubim em que se verificou a ausência de pavimentação nas ruas Projetada 07 e Nivaldo Vilarim Pires, e após a conclusão, encaminhar toda documentação pertinente ao assunto para CCE – Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE;

3. Adotar providências, em conjunto com a SEPLAG e as secretarias finalísticas, para que sejam cumpridas rigorosamente as exigências contidas no Manual de Prestação de Contas do FEM.

4. Estabelecer, em conjunto com a SEPLAG, providências que viabilizem uma análise prévia rigorosa, objetivando a conferência dos documentos que integram a prestação de contas apresentada pelo município, nos termos do item 2.1.4 do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. À CCE, para verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100217-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Estadual de Apoio



Ao Desenvolvimento Municipal

INTERESSADOS:

ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI
André Carlos Alves de Paula Filho
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)
CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO
Andrea Maria Chaves da Silva
ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA
DANILO JORGE BARROS CABRAL
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)
Eduardo Gomes da Silva
Flávio Guimarães Figueiredo Lima
José de Anchieta Gomes Patriota
MARIA ROSALINE NASCIMENTO DA PAIXAO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 345 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100217-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos Interessados;
CONSIDERANDO que parte das irregularidades foram sanadas com a apresentação da defesa, sendo as demais passíveis de recomendação para adoção de providências corretivas para que o fato não se repita em exercícios futuros;
CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não registra dano ao erário;
CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento quanto ao controle e fiscalização dos recursos do FEM, relativos às obras realizadas e às prestações de contas dos Planos de Trabalho Municipais aprovados - PTM's;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Chacon Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Carlos Alves De Paula Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cristina Maria Da Silva Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andrea Maria Chaves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aristéia José Do Nascimento Viegas E Santana, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo Jorge Barros Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015 . Dou-lhe quitação.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flávio Guimarães Figueiredo Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José De Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Rosaline Nascimento Da Paixao, relativas ao exercício financeiro de 2015. Dou-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Estadual de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências, em conjunto com a SEPLAG e as secretarias finalísticas, que viabilizem o aprimoramento do controle e fiscalização dos recursos do FEM relativos às obras realizadas e às análises das prestações de contas dos Planos de Trabalho Municipais aprovados - PTM's;
2. Adotar providências junto à SEPLAG, em obediência aos art. 9º e 11 da Lei nº 14.921/2013 c/c os arts. 16 e 17 do Decreto nº 39.200/2013, para instauração de imediato das tomadas de contas das prestações de contas dos Planos de Trabalhos Municipais de Surubim em que se verificou a ausência de pavimentação nas ruas Projetada 07 e Nivaldo Vilarim Pires, e após a conclusão, encaminhar toda documentação pertinente ao assunto para CCE – Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE;
3. Adotar providências, em conjunto com a SEPLAG e as secretarias finalísticas, para que sejam cumpridas rigorosamente as exigências contidas no Manual de Prestação de Contas do FEM.

4. Estabelecer, em conjunto com a SEPLAG, providências que viabilizem uma análise prévia rigorosa, objetivando a conferência dos documentos que integram a prestação de contas apresentada pelo município, nos termos do item 2.1.4 do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. À CCE, para verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

03.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1620089-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO MARINGHELA, ANTÔNIO BENIGNO DA SILVA E JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628, E LUÍS PAULO SUNDFELD – OAB/PE Nº 18.080

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 346/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620089-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas e a execução do objeto em desconformidade com o estabelecido na cláusula primeira do Convênio nº 449/2000;

CONSIDERANDO que tais irregularidades foram objeto de exame pela Segunda Câmara no bojo do Processo TCE-PE nº 1305932-4, Relator Consº Marcos Loreto, concluindo-se pela inexecução do objeto do Convênio nº 450/2000, que consistia, como *in casu*, na construção de 20 casas populares no Engenho Pereirinha, no Município de Gameleira;

CONSIDERANDO não demonstrado o nexo causal entre a arguida (e não comprovada) falta de pessoal efetivo e a mora, por mais de 15 anos (não dias, anos), do envio da Tomada de Contas a esta Casa;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo como verdadeiro o sustentado déficit de pessoal e o prejuízo imposto à adequada execução dos trabalhos, não soa razoável que um órgão demore quase duas décadas para concluir uma Tomada de Contas;

CONSIDERANDO que os demais obstáculos arguidos pelos Interessados – localidade em que situados os responsáveis e dificuldades operacionais de logística para deslocamento e apuração dos fatos – também não se revelam bastantes a justificar a demora indicada pela Auditoria;

CONSIDERANDO a morosidade na conclusão do processo de análise das contas, em agravo ao princípio da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que, por mais desestruturado fosse o PRORURAL – ilação não comprovada nos autos –, fato é que a Sra. Brenda Pessoa Braga, Gerente Geral, demorou mais de 4 anos para, enfim, instalar o procedimento de Tomada de Contas, com designação dos servidores responsáveis pela Comissão respectiva,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Recife, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1821485-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA

VASCONCELOS OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ

PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA

MARIA CRUZ MUÑOZ - OAB/PE Nº 22.157

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 348/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821485-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Chã de Alegria tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de



Responsabilidade Fiscal desde o primeiro semestre de 2012;

CONSIDERANDO que o período originário de desalinhamento era considerado de baixo crescimento econômico, o que fez incidir a regra de duplicação dos prazos de que cuida o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que com a referida duplicação, o gestor municipal teria até o final do 1º quadrimestre de 2013 para reduzir em pelo menos 1/3 (um terço) do excesso gasto com pessoal, e, até o final do 3º quadrimestre de 2013, para reduzir a totalidade daquele excedente;

CONSIDERANDO que ao término dos referidos prazos, os percentuais de gastos com pessoal continuaram acima dos permissivos legais, o que implicou a abertura de sucessivos processos de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Chã de Alegria deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução T.C. nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplicar ao Sr. Marcos Gomes do Amaral, multa no valor de R\$ 51.360,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução T.C. nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1857091-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA - OAB/PE Nº 35.066, CARLOS HENRIQUE FERRAZ DE SÁ - OAB/PE Nº 0617-B, LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO - OAB/PE nº 1.900-A, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR - OAB/PE Nº 25.464

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 349/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857091-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, muito embora a despesa total de pessoal esteja acima do limite estabelecido na LRF, as nomeações de concursados para cargos efetivos vêm satisfazer a necessidade de substituição de contratos temporários irregulares, visto que destinados ao atendimento de atividades de natureza permanente;

CONSIDERANDO que a regularidade das admissões em tela não desobriga o Chefe do Executivo municipal a promover as medidas constitucionalmente previstas para a readequação dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de 03 (três) supostos acúmulos irregulares de cargos públicos, que, por eficiência processual, serão melhor analisados em processo específico; não retardando, dessa forma, a análise das outras 154 admissões objeto destes autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I,



concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, instaurar processo próprio de admissão para os atos listados no Anexo II, haja vista a necessidade de maior aprofundamento da auditoria, conforme destacado na fundamentação deste Acórdão, que deverá, neste particular, ser observada pela Gerência de Atos de Pessoal.

Recife, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

04.04.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1858529-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 350/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858529-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resí-

duos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO, contudo, que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017, não sendo razoável e proporcional aplicar-lhe multa pela irregularidade, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da auditoria especial.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: - No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 3 de abril de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100789-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

Afoncio Ferreira Cavalcante

TIAGO DE BARROS GRANJA (OAB 30052-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 351 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100789-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a não informação, pelo Presidente, quanto aos meios utilizados para ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, a contrariar o disposto no art. 55, §º 2º, da LRF, e no art. 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015;

Considerando que, nesse contexto, providências posteriores à constatação de eiva que importe afronta a normas de controle da Administração Pública desservem à exclusão da precitada irregularidade, pena de esvaziar o poder sancionatório desta Casa de Contas;

Considerando a percepção, pelo Presidente da Câmara, de verba de representação por meio de resolução, em desprezo, assim, ao princípio da reserva legal;

Considerando que a edição da Lei Municipal nº 895/2018 se deu apenas após a emissão do Relatório de Auditoria, o que não descaracteriza o fato de que o Presidente estava recebendo verba de representação de forma ilegal, eis que por via de instrumento normativo inadequado;

Considerando a realização de despesa acima do permitido, em violação ao contido no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando que, ainda no que respeita à despesa acima do permitido, ao se analisar a defesa trazida a lume, percebe-se não demonstrar o Interessado onexo causal entre os aludidos pagamentos indevidos à servidora aposentada e a discrepância indicada pelo Corpo Técnico; Considerando as deficiências detectadas no sistema de transparência pública da Câmara Municipal, a frustrar o veiculado no art. 48 da LRF e no Decreto Federal nº 7.185/2010;

Considerando, ainda no contexto da transparência pública, não comprovar o Defendente que, quando da consulta realizada pela Equipe Técnica, o sítio eletrônico do órgão auditado achava-se indisponível, tratando-se de mera ilação sem substrato probante;

Considerando a ausência de controle de combustível, a conspurcar o assentado no art. 37, cabeça, da Carta Federal, mais o art. 63 da Lei nº 4320/64;

Considerando que os documentos aferrados aos autos pelo Interessado – consistentes em empenhos pagos pela Câmara para manutenção do veículo – não comprovam a tese de que o odômetro do carro achava-se defeituoso, como tenta fazer crer o Defendente;

Considerando que o veículo da Câmara era movido a gasolina e as notas fiscais apresentadas (nº 03379 e nº 03204) indicam que o abastecimento foi feito a óleo diesel, e que, apesar de o Interessado arguir tratar-se de erro imputável ao posto de combustível fornecedor, não eleva aos autos quaisquer documentos que nesse toar sinalize; Considerando as despesas indevidas com infrações de trânsito, em violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Nacional;

Considerando que não consta dos autos nenhum documento atestando que as multas pagas se refeririam ao exercício financeiro de 2016, como alega o Defendente, e que, demais, não se comprova as medidas de cobrança ditas empreitadas em desfavor do antigo gestor;

Considerando a ausência de identificação do motorista condutor e os prejuízos daí oriundos à responsabilização do agente em caso de infrações envolvendo o automóvel, a macular o disposto no art. 37, caput, da Carta da República, em especial o princípio da publicidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Afoncio Ferreira Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 20.607,61 ao(à) Sr(a) Afoncio Ferreira Cavalcante, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Afoncio Ferreira Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100626-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Auremar de Carvalho Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 352 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100626-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o excesso de cargos comissionados, correspondente a 85,10% do total de servidores, a contrariar o artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União;

CONSIDERANDO a realização de processo licitatório inadequado, em desacordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a classificação incorreta da despesa, em acinte ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008 e no artigo 18º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO a realização de despesa de caráter antieconômico, no montante de R\$ 6.504,00, em oposição ao preconizado nos artigos 37 e 70 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com diárias, correspondente a R\$ 5.500,00, em atrito aos artigos 37 e 70 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Auremar De Carvalho Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.004,00 ao(à) Sr(a) Auremar De Carvalho Barros, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada



ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.240,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Auremar De Carvalho Barros, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1. Reduzir os gastos com a despesa total do Poder Legislativo Municipal ao patamar estabelecido legalmente;**
- 2. Disponibilizar todas as informações necessárias à transparência pública.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE N° 1750985-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. JESUS FELISARDO DE SÁ, JOÃO ANGELIM CRUZ E MARIA DANÚBIA MACHADO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 353/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750985-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e II.

Recife, 3 de abril de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta.

PROCESSO TCE-PE Nº 1854530-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO E ELIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409 E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JUNIOR – OAB/PE Nº 35.058

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 354/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854530-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor municipal está adstrito à boa-fé dos servidores, no que tange à declaração de ausência de impedimentos em suas respectivas fichas funcionais;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal manteve-se estável e abaixo do limite prudencial (51,30%) nos quadrimestres de referência para as nomeações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas nos anexos I, II, III e IV, reproduzidos ao fim da presente deliberação, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Determinar o envio ao Secretário Executivo de Administração, Gestão de Pessoas e Previdência do Município do Jaboatão dos Guararapes de cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para que tome ciência e adote providências ante os indícios da existência de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas.

Recife, 3 de abril de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921313-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO LTDA – UNIESTER

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, E ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 355/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921313-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 099/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722630-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a análise das notas fiscais identifica que, de fato, as esterilizações eram feitas por peças individuais, não em pacotes, kits ou volume único;

CONSIDERANDO que se avalia, aqui, a adequabilidade das informações trazidas pelos atestados apresentados pela Embargante com as notas fiscais por ela coligidas aos autos, sendo a análise da legalidade das exigências inseridas no edital, para aquele efeito, totalmente irrelevante;

CONSIDERANDO que o cotejo dos atestados com as notas fiscais trazidas revela-se suficiente à constatação da irregularidade apontada pela Auditoria, sendo a produção de perícia, além de inútil, atentatória ao postulado da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que a irregularidade consistente na incompatibilidade entre os documentos trazidos e as notas fiscais respectivas foi reputada, tanto pela Auditoria quanto pelo MPCO, como ato grave e passível de enquadramento como ato ímprobo;

CONSIDERANDO a existência da omissão indicada, concernente ao argumento de que as esterilizações eram feitas por pacotes, kits ou volume único, bem assim a insubsistência dos vícios autorizadores dos aclaratórios quanto aos demais argumentos trazidos à ribalta,

Em **CONHECER** dos Embargos opostos; preliminarmente, rechaçar a pretendida nulidade; no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos Aclaratórios apenas para esclarecer que, ao contrário do articulado pela embargante, a análise das notas fiscais identifica que, de fato, as esterilizações eram feitas por peças individuais, não em pacotes, kits ou volume único.

Recife, 3 de abril de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100230-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Ribeirão

INTERESSADOS:

Mário Teixeira de Paula

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 356 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100230-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria-RA e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.4.1, 2.6.1 e 2.6.2 do RA;

CONSIDERANDO o não atendimento, pelo Sr. Mário Teixeira de Paula, à determinação do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal – o subsídio dos vereadores fixado em montante superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais; e ao valor fixado na Resolução nº 005/2012 – o valor pago (R\$ 954.300,00) excede ao fixado pelo município (R\$ 937.981,98), considerando o valor total anual, sujeitando-se à imputação do débito na quantia de R\$ 16.318,02 e à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que o Sr. Mário Teixeira de Paula con-

tratou assessoria jurídica sem observância das prescrições legais, quando deveria ter contratado esses serviços, através dos preceitos legais da Lei nº 8.666/93, autorizando terceirização de atividade-fim, burlando ao instituto do concurso Público e, em consequência disso, ensejando comprometimento das despesas de forma inadequada quando não deveria ter contratado o serviço em questão, devendo tal conduta ser tipificada também como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, e culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, talhados nos incisos II e III, alíneas “b” e “c” do artigo 59, da LOTCE/PE; submetendo-o à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.6.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica do controle interno, tendo o Sr. Mário Teixeira de Paula assinado o contrato e autorizado o pagamento dos serviços contratados, despesas com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, quando deveria realizá-las, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, resultando em prejuízo à Câmara Municipal, sujeitando o Interessado à imputação do débito na quantia de R\$ 78.800,00 e à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.6.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mário Teixeira De Paula, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 95.118,00 ao(à) Sr(a) Mário Teixeira De Paula , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do



Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 24.720,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mário Teixeira De Paula, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal nº 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º, que regulamentou o inciso III, do § único do artigo 48 da LRF;

3. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;

4. Que seja criado o Serviço de Informação ao Cidadão, ex vi o Art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

5. Que se abstenha de realizar qualquer pagamento de serviços que não tenham respaldo contratual, e, também, sem a devida documentação probante nos termos do art. 173 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 7.741 /78, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

6. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na LRF e na Resolução do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas

auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100127-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Jose Pereira Nunes

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/03/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e os argumentos constantes na defesa apresentada (doc. 72);

CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no Inteiro Teor da presente Deliberação;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;

b) Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

c) Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

d) Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

e) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

f) Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente;

g) Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100178-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Itapetim

INTERESSADOS:

Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 783.731,89, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Itapetim contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 235.977,00, em desacordo com o art. 42 da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 5.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Que a Prefeitura Municipal de Itapetim elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
4. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
5. Realizar a segregação de massas dos segurados do

regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o deficit atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100007-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/03/2019,



CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 60,70%, 60,03% e 56,80% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que a DTP ultrapassou o limite durante todo o exercício, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 5º da mesma Lei e do art. 74 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita e da despesa, a não corresponder à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em afronta ao art. 1º, § 1º da LRF, bem como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização integral à sociedade, pelo Executivo municipal, do conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CR, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100130-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

CAROLINA NASCIMENTO MAGALHÃES LYRA DE ASSUNÇÃO

João Bezerra Cavalcanti Filho

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que a Sra. Carolina Nascimento Magalhães Lyra de Assunção assumiu a gestão municipal apenas nos últimos 24 dias do exercício, não havendo lapso temporal suficiente para a implementação das mudanças necessárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carolina Nascimento Magalhães Lyra De Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 07/12 a 30/12/2016)

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,06% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23, c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 462.693,02), atingindo 10,30% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 146.163,48, equivalente a 8,24% do total retido;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 602.209,33, correspondendo a 18,77% do montante retido no exercício;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.082.504,90), atingindo 32,69% do montante devido;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas nº 08 e nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a aplicação de apenas 15,79% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde atingiu o percentual de 12,26%, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 01/01 a 06/12/2016)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
2. Observar o cumprimento dos limites legais e constitucionais para a Despesa Total com Pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
3. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e ao Ministério da Previdência Social, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/04/2019
PROCESSO TCE-PE N° 17100028-6**



RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

Thiago Lucena Nunes

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56) e da defesa apresentada (doc. 60);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que houve a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimos).

2. Realizar procedimento de cálculo de previsão da receita com precisão, devendo pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada com base numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

4. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro setor competente da administração municipal, com vistas à operacionalização da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.

5. Regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS (junto a todos os órgãos municipais), de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar a capacidade financeira do Município honrar tais compromissos.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acom-



panhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

05.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1751155-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO MARCELO CORREIA MANDÚ, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, RENATA BLANKE, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARCUS VINICIUS SANCHES DE LIMA, CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, MARCELLO

MOTA GADELHA E DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA - OAB/PE Nº 16.823, VALMIR ROCHA CAV-ALCANTE JÚNIOR - OAB/PE Nº 35.058, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 358/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751155-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada e os novos documentos juntados afastaram parte das irregularidades das contratações temporárias sob exame;

CONSIDERANDO que restou provada a acumulação ilegal de cargos e funções, em desatenção ao no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, inexistindo defesa a respeito, nos presentes autos;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II e **ILEGAIS** as contratações temporárias dos servidores listados no Anexo III, negando-lhes registro.

Outrossim, **determinar** a comunicação ao atual prefeito do Município de Moreno, para a abertura de processo administrativo devido à acumulação ilegal de cargos por parte das servidoras Gersonita Maria Costa Silva e Regina Maria Malafaia da Costa, dando posterior ciência a este Tribunal de Contas.

Recife, 4 de abril de 2019.



Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1990002-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/04/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADOS: Drs. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, E FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 40.434

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 359/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990002-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder

de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Saloá tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Saloá, relativo à análise dos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, no valor de R\$ 36.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855987-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/04/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 360/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855987-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 539/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840004-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822853-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CHARLES ANDREWS SOUZA RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. CONRADO CORRÊA ALMEIDA GONTIJO – OAB/SP Nº 305.292, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA – OAB/SP Nº 310.808 – NATHALIA OLIVEIRA ALVARES – OAB/DF Nº 36.652, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE – OAB/DF Nº 32.136, MARIA AUGUSTA ROSA – OAB/DF Nº 37.017, E MARIANA MELLO LOMBARDI – OAB/PE Nº 53.879
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 362/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822853-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o dispositivo do § 2º do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, que prevê a possibilidade de que, até o início da apreciação da Câmara (*ad referendum*), a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício;

CONSIDERANDO que através de Medida Cautelar Monocrática, exarada em 28/01/19 (fls. 196-203, Vol.01), foi determinado que o DETRAN/PE solicitasse ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN o descredenciamento da Empresa B3, haja vista os indícios de favorecimento (direcionamento) dos registros de contratos de financiamentos de veículos (gravames), no estado de Pernambuco, à Empresa Tecnobank, credenciada pelo DETRAN-PE;

CONSIDERANDO que na referida cautela foi determinado ainda a suspensão, por parte do DETRAN/PE, de possíveis pagamentos à empresa B3, até julgamento de mérito da auditoria especial a ser formalizada por este Tribunal; CONSIDERANDO que ficou esclarecido pelo DETRAN/PE, através da defesa de fls. 210-213, que não existe nenhum pagamento feito por parte da entidade à empresa B3, haja vista que a autorização para efeito dos apontamentos dos gravames, pela citada empresa, é de competência do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

CONSIDERANDO que somente são sujeitas ao controle do DETRAN/PE, as empresas credenciadas por meio da Portaria DETRAN/PE nº 3846/17, que realizam registros eletrônicos dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor (fase posterior e



decorrente do apontamento realizado pela empresa B3);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica dos auditores da Gerencial de Licitação e Tecnologia (GLTI) deste Tribunal (fls. 1388 -1394, Vol. 07);

CONSIDERANDO que restou esclarecido a ausência dos requisitos essenciais para a concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *Periculum in Mora* e o *Fumus boni iuris*.

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar Monocrática (fls. 196-203, Vol.01), expedida pelo Relator, nos termos do § 2º do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017.

Decidem, nos termos do opinativo da área técnica deste Tribunal, por exarar Alerta de Responsabilização ao Diretor-Presidente do DETRAN/PE recomendando que:

1) No prazo de 90 dias o DETRAN implemente sistema que assuma o registro de contratos de veículos, podendo o mesmo realizar a custódia desses registros ou repassar as informações necessárias para as empresas credenciadas como registradoras de contrato, removendo-se quaisquer tipos de intermediação, e 2) No prazo máximo de 30 dias e até a implantação da ação do item 1 (período de transição), o DETRAN estabeleça critérios que permitam às financeiras escolher quaisquer empresas credenciadas e registradoras de contrato, mesmo que utilizem sistemas de empresas intermediárias, tal como o “Sistema de Contratos” da B3, de forma a universalizar os serviços eletrônicos dos contratos dos financiamentos de veículos no Estado de Pernambuco.

Outrossim, determinar a formalização (autuação) da Denúncia, protocolada neste Tribunal no mês de dezembro de 2018 pela empresa IEG Mercados Ltda. (fls. 01-179, Vol. I), devendo ser desentranhado dos autos da medida cautelar todos os documentos necessários à instrução e juntada no citado processo de denúncia, notificando-se os denunciados para apresentarem defesa (Empresas B3 e Tecnobank, e o DETRAN/PE).

Recife, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

06.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859224-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/04/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASINHAS – FUNPRECA (RECORRENTE) E OZANETE ARRUDA DE MELO NEGREIRO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 363/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859224-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5959/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750187-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Monocrática nº 5959/2018, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1750187-8, que julgou ilegal a Portaria nº 951/2017, que aposentou a servidora Ozanete Arruda de Melo Negreiro.

Determinar, por fim, à autoridade competente, no prazo de 60 dias, o envio a este Tribunal da publicação do ato que determinou o retorno da servidora às atividades.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1922208-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO E JOSÉ BENEILDO DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 365/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922208-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

CONSIDERANDO o teor de demanda externa apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria resguardar interesse particular do recorrente que, para isso pode demandar a esfera judicial;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância em que, contratante da Administração venha defender seus interesses contra a administração ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018),

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821755-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA
INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 367/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821755-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos;
CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria;
Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo I.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858298-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: Sr. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 368/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858298-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO tratar do primeiro ano de gestão; CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público; CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores nele listados. Determinar que seja efetivado um levantamento do atual quadro funcional da Prefeitura Municipal de Serrita para que, se for o caso, enviar projeto de lei regularizando a situação dos quantitativos de cargos.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1725528-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADOS: Srs. UILAS LEAL DA SILVA E BRUNO HENRIQUE ARAÚJO GALINDO DE LIRA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 369/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725528-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram no primeiro ano de gestão; CONSIDERANDO que PSF não configura programa de existência temporária; CONSIDERANDO a admissão sem a prévia realização de concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, conseqüentemente, o registro e **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos III e IV, negando-lhes, conseqüentemente, o registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Alagoinha adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

03.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920071-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO
INTERESSADO: Sr. SAULO HENRIQUE LEÔNIO DE
MEDEIROS NÁPOLES
ADVOGADO: Dr. JOÃO PEDRO SANTOS CLEMENTI-
NO – OAB/PB nº 24.650
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 347/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920071-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1436/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728778-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

Em **CONHECER** do recurso ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1436/18, julgar **REGULAR**, **COM RESSALVAS**, o processo de Tomada de Contas Especial, dando a devida quitação ao recorrente.

Recife, 2 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

05.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920812-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO MORAES DE
ANDRADE NETO (DEPUTADO ESTADUAL) E HÉLIO
LÚCIO DANTAS DA SILVA (PROCURADOR-GERAL)
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 357/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920812-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos essenciais legais e regimentais para admissibilidade da presente Consulta;

CONSIDERANDO *in totum* as linhas do Parecer MPCO nº 080/19 como parte integrante da presente da deliberação; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

- Aos servidores efetivos, titulares dos cargos de Policial Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 51/1985, nos termos ressalvados pelo artigo 40, caput, § 4º, inciso II, da



Constituição Federal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União;

- O abono de permanência é direito constitucional, devido a todo servidor público titular de cargo efetivo que tenha preenchido as exigências do artigo 40, § 1º, inciso II, "a" na dicção do § 19 do artigo 40, da Constituição Federal e devido aos policiais Legislativos que tenham cumprido as exigências da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b".

Recife, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1822740-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 361/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822740-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851688-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Recife, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

06.04.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1850254-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 364/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850254-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1303/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601625-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO que apenas uma das 14 obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão foi integralmente cumprida, com o agravante do grande número de escolas envolvidas;

CONSIDERANDO que a interessada permaneceu silente tanto no presente Recurso impetrado pelo Ministério Público de Contas, quanto por ocasião do julgamento do processo original, apesar de ter assinado o Termo de Ajuste para cumprir as obrigações pactuadas com este Tribunal;

CONSIDERANDO que os demais argumentos da peça recursal não lograram êxito,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para aumentar o montante da multa da decisão, Acórdão T.C. nº 1303/17, passando a multa para R\$ 10.000,00.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920863-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 366/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920863-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0970/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607811-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 48/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as irregularidades constatadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 5 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920812-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO MORAES DE ANDRADE NETO (DEPUTADO ESTADUAL) E HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA (PROCURADOR-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 357/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920812-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos essenciais legais e regimentais para admissibilidade da presente Consulta;

CONSIDERANDO *in totum* as linhas do Parecer MPCO nº 080/19 como parte integrante da presente da deliberação; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

- Aos servidores efetivos, titulares dos cargos de Policial Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 51/1985, nos termos ressalvados pelo artigo 40, caput, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União;

- O abono de permanência é direito constitucional, devido a todo servidor público titular de cargo efetivo que tenha preenchido as exigências do artigo 40, § 1º, inciso III, "a" na dicção do § 19 do artigo 40, da Constituição Federal e devido aos policiais Legislativos que tenham cumprido as exigências da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b".

Recife, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**